

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR

REFERÊNCIA-TSE	: 0605109-30.2022.6.05.0000
PROCEDÊNCIA	: Salvador - BAHIA
RELATOR	: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR

PROMOVENTE: ELEICAO 2022 ANACLETO FRANCA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ANACLETO FRANCA SILVA

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Analisadas as contas, tem-se que foram prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e protocolizadas dentro do prazo legal.

O parecer conclusivo de ID 49779658 registrou que, para a realização da campanha eleitoral, foi declarada arrecadação de recursos no montante de R\$ 50.300,00, não provenientes de recursos públicos, e declarou gastos na importância de R\$ 50.195,00.

Após diligências determinadas, além de impropriedade insuficiente para justificar isoladamente a desaprovação das contas, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal (ASCEP) apontou **6 (seis) irregularidades detectadas:**

- 1) recurso de origem não identificada resultante de doações indiretas (item 5.2.1 do relatório conclusivo, item 3.2.1 do relatório de diligência);
- 2) omissão de receitas resultante de doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos (item 5.2.2 do relatório conclusivo, item 3.3.1 do relatório de diligência);
- 3) divergências entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (item 5.2.3 do relatório conclusivo, item 3.3.2 do relatório de diligência);
- 4) omissões de despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (item 5.2.4 do relatório conclusivo, item 3.3.3 do relatório de diligência);
- 5) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a verificada nos extratos eletrônicos (item 5.2.5 do relatório conclusivo, item 3.4.1 do relatório de diligência).
- 6) dívidas de campanha (item 5.2.6 do relatório conclusivo, item 3.6.1 do relatório de diligência).

Após a produção do relatório técnico conclusivo e manifestação do Ministério Público, quando o processo já se encontrava concluso para decisão, de maneira intempestiva, o Promovente peticionou novamente, juntou outros documentos, requereu nova análise da ASCEP e pugnou pelo reconhecimento da regularidade das contas e consequente aprovação (ID 49844687 e seguintes). A manifestação intempestiva do candidato, bem como os novos documentos apresentados, **não devem ser considerados nesse momento processual.**

O art. 71, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, limita a possibilidade de retificações até o pronunciamento técnico:

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado **antes do pronunciamento técnico**.

No presente caso, após o relatório de diligências, o Promovente teve oportunidade de sanar a irregularidade, mas não o fez. O setor técnico da Corte emitiu relatório conclusivo e o Ministério Público já fez o seu pronunciamento.

Cumpra salientar que a prestação jurisdicional célere devida à sociedade demanda a contribuição de todos os envolvidos com o processo, máxime daqueles que exercem função essencial à Justiça. Tal fato não se compatibiliza com a atuação descuidada da parte, de modo a impor ao Judiciário permanentemente a repetição de atos perfeitamente praticados. Todo jurisdicionado deve colaborar para a transformação da realidade enfrentada pelo Judiciário cumprindo as suas obrigações processuais tempestivamente.

Este entendimento acerca da não aceitação de novos documentos após o relatório técnico conclusivo tem sido adotado por este julgador recentemente (*cf.* PCE nº 0604558-50.2022.6.05.0000 e PCE nº 0605109-30.2022.6.05.0000).

Em relação à irregularidade indicada no **item 5.2.1** do relatório conclusivo (item 3.2.1 do relatório de diligência), relativa a recurso de origem não identificada resultante de doações indiretas, o setor técnico afirmou caracterizada a violação do disposto no art. 29, § 3º, c/c art. 32, § 1º, II, da Resolução n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimado para sanar a irregularidade, o Promovente afirmou o seguinte: “No item 3.2, que trata relação as doações do Sr. João Inácio Ribeiro Roma Neto e da Roberta de Araújo Costa Roma, já foram juntados no sistema SPEC recibo contento o CPF do doador original” (ID 49746626). Em sua outra petição (ID 49746642), não se manifestou a respeito do item 3.2.1 do relatório de diligência.

A ASCEP destacou o fato de não serem encontrados nos autos a documentação mencionada pelo Prestamista e, por conseguinte, concluiu pela persistência da irregularidade na prestação de contas: “Em que pese a manifestação do candidato, não encontramos nos autos da prestação de contas informações acerca dos doadores originários dos valores oriundos dos candidatos JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO e ROBERTA DE ARAÚJO COSTA ROMA, razão pela qual entendemos que persiste a falha no valor de R\$ 20.000,00, pela ausência de identificação da origem dos recursos recebidos, a qual classificamos como irregularidade, com a necessidade de recolhimento ao Erário”.

A irregularidade identificada desde o relatório de diligências, reiterada nos relatórios conclusivo, persiste. Conforme afirmado pelo setor de contas, trata-se de irregularidade caracterizadora da ausência de identificação da origem de recursos recebidos. Cuida-se de falha grave, que afeta a confiabilidade e a transparência das contas.

Cumpra, pois, manter a irregularidade sinalizada no item 5.2.1 do relatório conclusivo, no montante de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional**.

Quanto à falha destacada no **item 5.2.2** do relatório conclusivo (item 3.3.1 do relatório de diligência), referente à omissão de receitas resultante de doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, o setor técnico afirmou caracterizada a violação do disposto no art. 53 da Resolução n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 7.309,62 (sete mil trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos).

Intimado para sanar a irregularidade, o Promovente asseverou o seguinte: “Quanto ao item 3.3 da decisão, as receitas dos gastos eleitorais, consideradas omissas, foram às doações realizadas pelo Partido Liberal referente às despesas com

propaganda eleitoral. Sendo assim, segue em anexo Comunicado e notas fiscais em valor global fornecidos pelo Partido Liberal. Entretanto não foi fornecido o número do recibo pela entidade partidária, conforme documentos anexos”.

A ASCEP enfatizou o fato de não ter sido apresentada pelo Promovente prestação de contas retificadora destinada a compatibilizar a informação registrada pelo doador e, malgrado tenham sido juntados outros documentos, considerando a ausência de consistência e confiabilidade, concluiu pela persistência da irregularidade na prestação de contas.

Cumpre, pois, manter a irregularidade sinalizada no item 5.2.2 do relatório conclusivo, no montante de **R\$ 7.309,62 (sete mil trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos), para fins de materialidade.**

No que concerne à irregularidade indicada no **item 5.2.3** do relatório conclusivo (item 3.3.2 do relatório de diligência), concernente a divergências entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, o setor técnico entendeu caracterizada a violação do disposto no art. 53, I, g, da Resolução n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 20.770,00 (vinte mil setecentos e setenta reais).

Intimado para esclarecer e encaminhar documentação comprobatória das alegações oferecidas, inclusive a nota fiscal cancelada acompanhada de elucidações firmadas pelo fornecedor, se fosse o caso, consoante exigência contida no art. 92, §6º da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, o Promovente asseverou o seguinte: “Com relação ao Item 3.3.2 da decisão, as notas fiscais foram devidamente lançadas no SPCE”.

A ASCEP informou subsistir informação encaminhada pela Fazenda acerca da nota fiscal n.º 841, em nome do candidato, que não consta na prestação de contas. Não tendo sido comprovado o cancelamento, assim como apresentada justificativa do fornecedor a respeito dos documentos, restou comprometida a aferição da origem dos recursos utilizados para o pagamento de **R\$ 20.770,00 (vinte mil setecentos e setenta reais).**

Relativamente às demais notas registradas, não foi possível aferir a sua regularidade em virtude do fato de não terem sido apresentadas. Todavia, considerando-se que foram pagas com recursos privados, as demais irregularidades, na importância de **R\$31.620,00 (trinta e um mil seiscentos e vinte reais)** devem ser consideradas **para fins de materialidade.**

Devem ser reconhecidas as irregularidades identificadas pela ASCEP, no total de R\$ 52.390,00 (cinquenta e dois mil trezentos e noventa reais) – resultante da soma de R\$ 20.770,00 e R\$31.620,00 –, haja vista o comprometimento da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Todavia, parte deste valor deve ser considerado tão somente para fins de materialidade. Assim, no que concerne à determinação de recolhimento de recursos ao Erário, deve-se afastar o montante relativo a recursos de origem identificada.

Deve-se, portanto, reconhecer a existência de irregularidades no total de **R\$ 52.390,00 (cinquenta e dois mil trezentos e noventa reais), para fins de materialidade.** Deste total, **R\$ 20.770,00 (vinte mil setecentos e setenta reais)** se referem a recursos de origem não identificada, **com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

No que se refere à irregularidade indicada no **item 5.2.4** do relatório conclusivo (item 3.3.3 do relatório de diligência), atinente a omissões de despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, o setor técnico entendeu caracterizada a violação do disposto no art. 53, I, g, da Resolução n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 11.546,41 (onze mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Intimado das falhas identificadas no relatório de diligências, o Promovente apresentou informações (ID 49746626, pág. 2).

A ASCEP enfatiza que “subsiste a informação encaminhada pela Fazenda de existência de notas fiscais emitidas em nome do candidato, que não constam da prestação de contas, **não tendo sido apresentada comprovação de cancelamento nem tampouco justificativa do fornecedor acerca da impertinência dos documentos**”. Conforme análise técnica, restou comprometida a aferição da origem dos recursos utilizados e, conseqüentemente, da consistência e confiabilidade da prestação de contas.

Deve ser reconhecida a persistência da irregularidade apontada no montante de **R\$ 11.546,41 (onze mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos),** com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

No tocante à irregularidade indicada nos **item 5.2.5** do relatório conclusivo (item 3.4.1 do relatório de diligência), ligada à divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a verificada nos extratos eletrônicos, o setor técnico avaliou caracterizada a violação do disposto no art. 53, I, g, e II, a, da Resolução n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 42.140,00 (quarenta e dois mil cento e quarenta reais).

Intimado para oferecer esclarecimentos, o Promovente afirmou sanadas as falhas, com a juntada de documentos no SPCE e esclarecimento sobre erro no lançamento, bem como estorno e restituição de valores (ID 49746626, pág. 2).

A ASCEP destacou o fato de não ter sido realizada a retificação das contas no SPCE, assim como não terem sido juntadas as notas fiscais referentes ao serviço de publicidade. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias concluiu persistirem inconsistências apontadas pelo sistema, fato a evidenciar que os extratos bancários não fazem prova da alegada movimentação financeira da campanha eleitoral (ID 49835490, pág. 6 a 8).

Deve ser **reconhecida a persistência da irregularidade indicada** pelo setor técnico da Corte. O Promovente teve oportunidade de regularizar a prestação de contas e manteve falhas graves, que afetam a sua consistência e confiabilidade.

Deve-se, portanto, reconhecer a existência de irregularidades no total de **R\$ 42.140,00 (quarenta e dois mil cento e quarenta reais), para fins de materialidade**. Deste total, **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** se referem a recursos de origem não identificada, **com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional**.

Em relação à irregularidade indicada no **item 5.2.6** do relatório conclusivo (item 3.6.1 do relatório de diligência), relacionada às dívidas de campanha, o setor técnico afirmou caracterizada a violação do disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 23.607/2019, na importância de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais).

Acerca do relatório de diligência, o Promovente alegou não existirem dívidas de campanha (ID 49746626, pág. 2):

Ciente das considerações do Prestamista, em seu relatório conclusivo, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal refutou a alegação com base no extrato de prestação de contas que instruiu o processo, juntamente com a ausência de documentos exigidos no relatório de diligência: “autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição”; “acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor”; “cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido” (ID 49835490, pág. 2).

A irregularidade identificada desde o relatório de diligência, reiterada nos relatórios conclusivo, persiste. Conforme afirmado pelo setor de contas, trata-se de inconsistência grave, a revelar a ausência de pagamento de despesa de campanha eleitoral, comprometendo o exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Trata-se de falha grave, no montante de **R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais)**, que afeta a confiabilidade e a transparência das contas.

As irregularidades identificadas perfazem o montante de **R\$ 136.336,03 (cento e trinta e seis mil trezentos e trinta e seis reais e três centavos)** – itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5 e 5.2.6 do relatório conclusivo) – correspondem ao percentual de **271,34%** em relação ao total de gastos realizados (R\$ 50.300,00), **superior**, portanto, ao percentual de 5% do total de gastos realizados de campanha eleitoral, estabelecido para adoção do critério da baixa materialidade fixado pela Recomendação TRE/BA n.º 01/2022. Tal fato conduz, invariavelmente, à **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (art. 30, III, da Lei n.º 9.504/1997). Trata-se de falhas que, indubitavelmente, afetam a confiabilidade e a transparência das contas.

Situações essas militam desfavoravelmente ao Prestamista das contas, notadamente por constituir descumprimento de requisitos essenciais fixados na legislação específica de regência, bem assim que considerando o montante irregular envolvido relativamente ao total de gastos de campanha, resta afastada a possibilidade de ressalvá-las sob o viés dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 30, III, da Lei n.º 9.504/1997, **VOTO PELA DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato **Anacleto Franca Silva**, relativas ao Pleito de 2022, **DETERMINANDO** o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 62.316,41 (sessenta e dois mil**

trezentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.